



## **PARECER JURÍDICO Nº 260/2022**

PROJETO DE LEI Nº 163/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMIR SANTOS SILVA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OFICIALIZAÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O FESTIVAL DOS “IPÊS” NO SEGUNDO FINAL DE SEMANA DE AGOSTO NO ÂMBITO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei n. 163/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a criação e oficialização no Calendário Oficial do Município, o Festival dos “Ipês” no segundo final de semana de agosto no âmbito de Parauapebas (Art. 1º).

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



---

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Interessante notar ainda que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no art. 53 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis.

Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expresa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226/2022

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, a iniciativa tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal, mas o Projeto merece ser Emendado, para fins de melhorar o seu entendimento.

Por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo, os dispositivos que necessitam de Emendas, e para um melhor entendimento de cada Emenda, após a apresentação de cada dispositivo ocorrerá a **RECOMENDAÇÃO** da proposição que se refere:

Art.1º Fica instituído o "FESTIVAL DOS IPÊS" no Município de Parauapebas, a ser **referenciado**, anualmente, no segundo final de semana de agosto. **(Grifou-se)**  
[..]

O *caput* do Art. 1º seria melhor escrito caso houvesse a substituição da palavra REFERENCIADO por COMEMORADO/REALIZADO, uma vez que o significado da primeira não se encaixa perfeitamente ao que se quer explicitar. Nesse sentido RECOMENDA-SE a proposição de uma Emenda Modificativa ao citado dispositivo.

Será colacionado abaixo o Art. 2º:

---

irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226/2022

---

Art. 2º Deverá ser comemorado com divulgações, valorização e apreciação da beleza que a natureza nos proporciona.

O dispositivo apresenta um texto confuso. De sua leitura não se chega a uma conclusão lógica. Não é redigido com clareza, nem com precisão. Dessa forma **RECOMENDA-SE**, alternativamente, uma Emenda Modificativa, caso queiram reescrever o texto de modo a explicitar melhor os objetivos do Vereador. Ou, uma Emenda Supressiva ao dispositivo, uma vez que se for retirado do Projeto de Lei em comento, não trará maiores problemas, pois é um dispositivo de difícil aplicabilidade, uma vez que traz uma carga de subjetividade enorme, e mais, não se consegue chegar a nenhuma conclusão a partir dele.

Por fim, **RECOMENDA-SE** uma Emenda Supressiva ao Art .4º:

Art. 4º O evento hora instituído, passará a constar no Calendário Oficial da Cidade.

Tal emenda é importante porque o texto está em duplicidade, uma vez que já existe tal previsão já se encontra explicitada no Parágrafo Único, do Art. 1º da Proposição:

Art. 1º.....

Parágrafo Único A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município.

A citada Emenda Supressiva também é importante porque a palavra utilizada no Art. 4º, "HORA", refere-se a tempo, mas em verdade o Vereador deveria ter escrito a palavra "ORA" (sem H) que significa AGORA. O Parágrafo Único, do Art. 1º escreve o texto de modo correto. Sendo assim, é imperioso que se retire da proposição o seu Art. 4º.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto, mas ele merece ser Emendado para fins de torná-lo mais lógico, e que possa ter uma melhor aplicabilidade.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 226/2022

---

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 163/2022.

Cabe ressaltar que é mister que se observem as RECOMENDAÇÕES postas no decorrer do Parecer, de modo a Emendar pontualmente o Projeto em questão, com objetivo de torná-lo mais lógico e claro.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 29 de setembro de 2022.

---

Cícero Barros  
Procurador  
Mat. 0562323